



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/98.

EMENTA: Modifica os arts. 12; 34; 35; 54; 81; 82; 83; 86; 90; 145, e revoga o art. 84 da LEI ORGANICA MUNICIPAL.

Art. 1º - O § 4º, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - -----

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 2º - O caput do art. 34, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 35, IV, XX e XXVIII, e 47, II, III e IV, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

Art. 3º - Os incisos IV e XX do art. 35, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o inciso XXVIII, a saber:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
A Comissão de Constituição, Justiça e
de Redação.

Em, 01 de setembro de 98
S. J. S.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
A Comissão de Finanças, Orçamento e
Fiscalização.

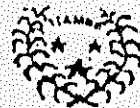
Em, 01 de setembro de 98
P. J. S.
Presidente

Aprovado em Primeira Discussão

Itambé, 08 de 09 de 1998
S. J. S.
Presidente

Aprovado em Segunda Discussão

Itambé, 21 de 09 de 1998
S. J. S.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

Art. 35 - -----

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XX - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXVIII - Fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam acrescidos os seguintes incisos III e IV ao art. 47, da Lei Orgânica Municipal, e modificado o parágrafo-único do referido artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - -----

III - Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal:

IV - Fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

Parágrafo-Único: - As matérias de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, são promulgadas pela Mesa da Câmara e, conseqüentemente, afastam a participação do Poder Executivo, sobretudo, no que se relaciona a sanção ou veto.

Art. 5º - Fica modificada a redação do art. 54, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo-único, a saber:

Art. 54 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por da Lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo-Único: - O subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com a remuneração não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 6º - O Caput, os incisos I, II, V, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, e o § 3º, do art. 81, da lei Orgânica Municipal de Itambé, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 9º, 10 e 11, a saber:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - Aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

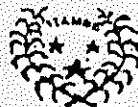
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente, por servidores de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 83, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

X - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e dos proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer de outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços:

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XIXXXIII, da Constituição Federal:

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato:

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes:

III - A remuneração do pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o disposto nos incisos X e XIII, deste artigo e no artigo 83, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando em qualquer caso o disposto no inciso X.

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

§ 11 - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 7º - O caput do art. 82, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 8º - Fica revogado o parágrafo-único do art. 82, da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 9º - O artigo 83 da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira:

II - Os requisitos para a investidura:

III - As peculiaridades dos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, IX e X.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do servidor público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Orgânica Municipal.

Art. 10 - Fica revogado o art. 84, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

Art. 11 - O art. 86. da Lei Orgânica
Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 - São estáveis após 03 (três)
anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em
virtude de concurso público.

perderá o cargo:

§ 1º - O servidor público estável só

transitada em julgado;

I - Em virtude de sentença judicial

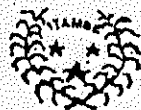
em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - Mediante processo administrativo

III - Mediante procedimento de
avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla
defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial
a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se
estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em
outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de
serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a
sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração
proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 12 - O art. 145, da Lei Orgânica Municipal de Itambé passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, na hipótese deste não vir a observar os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, deste que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho deste ano, modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

Essa Emenda Constitucional trouxe inúmeras inovações à administração pública, impondo, inclusive, medidas, como, exemplificadamente, no âmbito do Poder Legislativo, exaurindo o princípio constitucional da anterioridade, a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores que, a partir dali, passa a ser subsídio e em parcela única.

Por essa Emenda, o Secretário Municipal passa a ser agente político e a perceber, ao invés de vencimentos, subsídio em parcela, também, única, ou seja, sem verba de representação.

O subsídio do secretário municipal passa a ser fixado pela Câmara, com revisão anual, a exemplo do subsídio de prefeito, vice-prefeito e vereadores, não mais pelo Poder Executivo, apesar de permanecer o cargo de livre nomeação e exoneração daquele Poder.

A Emenda Constitucional, nº 19, como visto, impõe imediata reforma administrativa e, portanto, revisão da Lei Orgânica Municipal e instituição de Lei específica, privativa do Poder Legislativo, sem a participação do Poder Executivo, porquanto, por ser promulgada pela Mesa da Câmara, inicia e termina no âmbito desta.

A inovação, no que se relaciona à modificação do sistema de fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, obriga a modificação, também, é claro, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

Espera-se, pois, a aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, que, como se percebe, observa, em todos os seus termos, as normas regimentais e os princípios de constitucionalidade e de legalidade, a partir do fato de que está sendo iniciada por número superior a 1/3 (um terço) dos membros deste Poder Legislativo.

em 25 de agosto de 1998.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itambé.

Ver. Carlos Alberto Falcão Cabral.

Ver.ª Janete Maria Lima Dias.

Ver. José Barbosa de Melo.

Ver. Geraldo Lins Ribeiro.